



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº0196/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023  
DECISÃO SOBRE RECURSO

## RELATÓRIO

A sociedade empresária VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no processo licitatório em referência.

Argumentou na insurgência recursal que teria apresentado adequadamente a documentação exigida no edital.

Contrarrrazões ao recurso apresentadas pela empresa RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA, que alegou a preclusão do recurso interposto e, no mérito, a correção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, pugnando pela sua manutenção.

É a síntese do necessário. Passamos a decidir.

## DECISÃO

Inicialmente, é necessário ultrapassar a questão preliminar atinente à tempestividade recursal.

Conforme registrado na assentada de 10/01/2024, o fato de a recorrente ter alterado o texto de um anexo do Edital da licitação em referência induziu esta Comissão de Licitação a erro, levando-a a ultrapassar a fase de recursos acerca da habilitação sem que fosse oportunizado à recorrente o direito de recorrer.

Sem embargo do exposto, no intuito de manter a higidez do procedimento licitatório e de se resguardar os direitos de todos os licitantes, a Administração entendeu por bem pela suspensão do procedimento licitatório, procedendo à reabertura do prazo recursal.

Como a intimação à recorrente da ata foi realizada aos 15/01/2024, o prazo final para a interposição do recurso seria dia 22/01/2024.

Recurso interposto aos 19/01/2024 sendo, portanto, tempestivo.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise de fundo.

Em um primeiro momento, é necessário anotar que o princípio da vinculação dos atos convocatórios estabelece que o edital é a norma da licitação, estando a Administração bem como todos os licitantes vinculados aos seus termos.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir as normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação (...). Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 765)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG. - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade." (TJMG - Mandado de Segurança n. 1.0000.15.053559-9/000, Rel. Des. Mariangela Meyer - DJe de 25.11.2016). - grifei.*

*"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - RETIFICAÇÃO - REABERTURA DE PRAZO - ART. 41, §4º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO ATO - ORDEM CONCEDIDA. - É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a inabilitação de licitante por inobservância do requisito editalício. - Todavia, e porque retificado o instrumento convocatório, não vindo ser respeitado o prazo legal para abertura das propostas, presente fumus bunis iuris a legitimar a reabertura dos prazos em favor dos licitantes." (TJMG - Reexame Necessário n. 1.0471.14.003100-9/001, Rel. Des. Versiani Penna - DJe de 10.03.2015). - grifei.*

Quanto ao certame em epígrafe, com relação à documentação de habilitação, o Edital exige que os licitantes apresentem a seguinte documentação, dentre outras:

*"4.3.6. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de obra com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico.*

*Obs. A apresentação de atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o acima descrito inabilitará a proponente.*

*O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA."*

Desta sorte, os Atestados de Capacidade Técnica podem ser emitidos em nome da própria empresa licitante ou em nome de seu responsável técnico.

Não foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, mas em nome de outras empresas que apontam como responsável técnico o Sr. Eduardo Forte Battaglin.

Por outro lado, a empresa recorrente não apresentou documentação que comprove a vinculação do responsável técnico com ela. É importante salientar que, para tanto, não é obrigatória a comprovação de vínculo trabalhista com a empresa, mas deve haver, ao menos, a apresentação de contrato de prestação de serviços, nos termos da jurisprudência do TCU, trazida à baila pela própria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente em sua insurgência recursal (Acórdão nº 1898/2011, Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011).

Nesse sentido é a exigência do ANEXO VI do instrumento convocatório, que prevê a necessidade de *“comprovação de vínculo empregatício ou contratual entre o profissional responsável técnico e a proponente, mediante registro em carteira e/ou ficha de registro de funcionário, ou ainda contrato de prestação de serviços...”*

A esse respeito, é importante esclarecer que nem a Declaração de Indicação e Concordância, tampouco a procuração apresentada pela recorrente, se prestam a tal intento, já que não se tratam de comprovação de vínculo empregatício ou contratual.

Aliás, saliente-se que o instrumento de mandato apenas confere poderes ao outorgado para *“participar de licitações e concorrências”*, o que não denota, por suposto, vínculo empregatício ou obrigacional de prestação de serviços e não confere poderes ao outorgado para contratar ou admitir profissionais em nome da recorrente.

**ISSO POSTO**, recebemos o recurso interposto por VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA por ser o mesmo tempestivo e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão que a inabilitou no certame.

Considerando o teor da presente decisão, a encaminhamos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Solicito à equipe de apoio que comunique aos interessados esta decisão.

Tocantins, 31 de janeiro de 2024.

RONALDO JACINTO COIMBRA  
Presidente

ÉRICA MENDES BARBOSA SECHI  
Membro

ALINE MOTA QUINTÃO  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO SOBRE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº0196/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

Encaminhado recurso pela Comissão de Licitação onde a empresa VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA se insurge contra a decisão que a declarou inabilitada para participar do certame, sob o argumento de que a sua documentação estaria de acordo com as exigências do edital.

Sobre o tema, corroboro com o entendimento exposto pela Comissão de Licitação, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos e ratificando-a integralmente, pelo que NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Tocantins, 31 de janeiro de  
2024.

SILAS FORTUNATO DE  
CARVALHO:38250977  
653

Assinado de forma digital por  
SILAS FORTUNATO DE  
CARVALHO:38250977653  
Dados: 2024.01.31 14:06:24  
-03'00'

Silas Fortunato de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Tocantins